

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Da Companhia De Desenvolvimento De Rondonópolis – CODER

Pregão Presencial SRP Nº 048/2025 Processo Administrativo Nº 1270/2025

**Recorrida:** América Sat Monitoramento Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.938.710/0001-06, com sede na Av. Presidente Médici, nº 3711, Cidade Salmen, Rondonópolis/MT, CEP 78705-164, neste ato representada por seu representante legal

**Recorrente:** Centro América Comercio, Serviço e Gestão Tecnologia Ltda (CAT)

A empresa **América Sat Monitoramento Ltda**, licitante declarada vencedora no certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa CAT, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## 1. Da Síntese dos Fatos

A Recorrida sagrou-se vencedora do certame ao ofertar o menor preço de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), atendendo ao princípio da economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Inconformada, a Recorrente tenta reverter o resultado através de um recurso administrativo fundamentado em excesso de formalismo, atacando pontos que foram devidamente analisados e aceitos pelo Pregoeiro com base na legislação vigente e no poder de diligência.

## 2. Do Mérito e Das Razões Para Manutenção Da Decisão

As alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois buscam, através de filigranas jurídicas, afastar a proposta mais vantajosa para a CODER. Senão vejamos:

### 2.1. Da Compatibilidade do Objeto Social (Item 8.3.2 do Edital)

A Recorrente alega que o CNAE da Recorrida não seria específico para "rastreamento".

Contudo, o Edital (item 8.3.2) exige atividade de "**Monitoramento, Rastreamento de veículos OU ATIVIDADE AFIM**".



A atividade de Rastreamento Veicular está intrinsecamente ligada à atividade de Monitoramento de Sistemas de Segurança, a qual consta expressamente no objeto social e CNAE da Recorrida.

O conceito de "atividade afim" previsto no edital serve justamente para evitar restrições indevidas à competitividade.

A interpretação deve ser teleológica: a empresa está a cerca de 20 (vinte) anos no mercado e possui know-how para execução, bem como a previsão contratual para monitorar ativos.

Cumprido destacar, inclusive, que a questão foi dirimida no calor da sessão. O nobre Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância ao poder-dever de cautela, realizou DILIGÊNCIA específica durante o certame para averiguar a compatibilidade do CNAE.

Deste modo, após consulta abrangente e análise técnica, a autoridade competente concluiu pela plena validade da habilitação, agora tentar desqualificar agora uma decisão tomada com base em diligência oficial e contraditório imediato demonstra apenas o inconformismo da Recorrente com o resultado lícito da licitação.

Ademais, no próprio site da CONCLA (comissão Nacional de Classificação) pelo IBGE, existe divergência na classificação das classes e subclasses, vejamos:

Esta subclasse não compreende:

- a atividade de manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação (3312-1/02)
- a instalação de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento (4321-5/00)
- a venda, no comércio a varejo e por atacado, de sistemas de segurança, tranças mecânicas ou eletrônicas, cofres, etc. sem a prestação de serviços de monitoramento (divisões 46 e 47)
- as atividades de uso de satélite para rastreamento (6190-6/99)
- as atividades de consultoria em segurança (7490-1/99)
- as atividades de segurança e ordem pública (8424-8/00)
- os serviços de cópia de chaves e conserto de cadeados e fechaduras (9529-1/02)



Lista de Descritores  
Registros encontrados: 13

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8020-0/01	ALARMES DE INCÊNDIO; SERVIÇO DE
8020-0/01	ALARMES DE PROTEÇÃO A ROUBOS; SERVIÇOS DE
8020-0/01	CONTROLE A DISTÂNCIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; SERVIÇO DE
8020-0/01	LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS; SERVIÇO DE
8020-0/01	MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS, COM USO DE IMAGEM POR SATÉLITE; SERVIÇO DE
8020-0/01	MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA COM A VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ASSOCIADAS
8020-0/01	MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; SERVIÇO DE
8020-0/01	MONITORAMENTO DE VEÍCULOS COM RASTREAMENTO VIA SATÉLITE; SERVIÇO DE
8020-0/01	MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE
8020-0/01	SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE

Anterior 1 2 Próximo

Desde modo, para sanar qualquer dúvida a respeito do desenvolvimento da atividade da empresa no CNAE, o TCU (tribunal de Contas da União) por meio do Acórdão nº 571/2006, consolidou o entendimento acerca do tema:

[...]

*13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.*

Portanto, exigir um código CNAE exato, ignorando a realidade operacional e o Contrato Social da empresa, fere o princípio da competitividade e da busca pela verdade material. A Recorrida é plenamente apta a executar o objeto.

## 2.2. Da Validade da Declaração de APN (Item 8.3.3 do Edital)

A Recorrente questiona a validade do documento comprobatório de APN privado por ter sido apresentado via cópia de e-mail corporativo da operadora.

Vivemos na era digital. A comunicação com grandes operadoras de telefonia dá-se, majoritariamente, por meios eletrônicos. O documento apresentado comprova a existência do vínculo contratual e a capacidade técnica exigida.

O Edital não exigiu formalidades excessivas (como reconhecimento de firma ou carta em papel moeda) para este documento específico.

O princípio do Formalismo Moderado dita que, se o documento atinge sua finalidade (comprovar que a empresa possui o serviço de APN), ele é válido. Invalidá-lo seria apego à forma em detrimento do conteúdo.

No e-mail formal enviado pela operadora, é expressamente destacado o vínculo contratual, bem como, o contrato em anexo que estabelece as condições do contrato, veja:

De: Debora Braga Rodrigues <debora.rodrigues@telefonica.com>  
Enviada em: terça-feira, 9 de maio de 2023 11:24  
Para: Cleber Borges - America Sat <comercial@americasat.com.br>  
Cc: Juliana Goncalves Rizo <juliana.rizo@telefonica.com>  
Assunto: CONFIRMAÇÃO - APN PRIVADA - AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI - 07938710000106

Cleber, boa tarde!

Declaro para os devidos fins que a empresa **AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI**, cnpj: **07938710000106**, possui uma APN PRIVADA ativa conosco até o presente momento deste email 09/mai/23. Endereço da APN Privada: [americasat.m2m.vivo.com.br](http://americasat.m2m.vivo.com.br). Essa APN Privada é para uso exclusivo nos chips VIVO que o cliente tem contratado sob o contrato No 1339015.

Evidência: Prints abaixo.



The screenshot shows the 'Kite Platform' interface for a Vivo SIM card. The SIM number is 89550680247001093030. The 'Identificação de SIM' section includes details of the owner (AMERICA SAT MONITORAMENTO EL...), network parameters (Active status, IMSI 724068001943262, MSISDN 5566996456493), and APN information (smartm2m.vivo.com.br and americasat.m2m.vivo.com.br).

A recusa de um documento técnico verídico apenas por sua apresentação em formato digital (e-mail) configuraria um excesso de formalismo que atenta contra a economicidade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a forma não deve prevalecer sobre o conteúdo quando a informação é verídica.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão 357/2015 – Plenário**, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que estabelece a diretriz exata para este caso:

*'2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a*

*prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.'*  
(Grifamos).

Portanto, se o conteúdo do e-mail comprova a APN e a relação com a operadora, a forma de apresentação torna-se secundária, devendo a proposta mais vantajosa ser mantida.

### 2.3. Da Legalidade da Diligência e da Ficha Técnica (Item 8.3.4 e 21.1 do Edital)

A Recorrente alega que a Recorrida deveria ser inabilitada por não ter inserido fisicamente no envelope um impresso com as informações técnicas, insurgindo-se contra a diligência realizada pelo Pregoeiro.

Tal alegação ignora a sistemática do Edital e a própria evolução tecnológica das contratações públicas. A Recorrida cumpriu rigorosamente o Item 6.1.2 do Edital, que exige a indicação da marca do produto na proposta.

Cumprir informar que o produto ofertado segue em anexo e está plenamente classificado e cumpre todos os requisitos dentro das normas técnicas solicitadas.

Entretanto, ao indicar a marca e o modelo na cessão, a Recorrida tornou as especificações técnicas do seu produto um fato público e notório, passível de verificação imediata. O Edital, em seu Item 6.14, estabelece a finalidade da descrição técnica:

*"6.14. [...] e que identifique o produto ofertado, a fim de que o (a) Pregoeiro (a) possa facilmente constatar que as especificações deste edital foram ou não atendidas."*

O objetivo do edital, portanto, é permitir a constatação das especificações.

Se o Pregoeiro, munido da marca declarada na proposta, acessou o site do fabricante e constatou o atendimento aos requisitos, a finalidade da norma foi plenamente atingida.

Ademais, o poder de diligência não é apenas uma faculdade, mas um dever de ofício em prol da verdade material, conforme o Item 21.1:

*"21.1. É facultada o (a) Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência [...] destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo..."*

Corroborando a validade da consulta online, o próprio Item 8.9 do Edital autoriza a Equipe de Apoio a confirmar a autenticidade de documentos e informações "junto aos sites" e via Internet.

Portanto, a atitude diligente do Pregoeiro encontra total amparo na jurisprudência do TCU, que condena o 'formalismo exagerado' e prioriza a verdade material. Ao consultar o site do fabricante, o Pregoeiro apenas confirmou uma informação já existente e pública, cumprindo seu dever de ofício.

Tal conduta está em perfeita consonância com o Enunciado do Acórdão 1.211/2021 – Plenário do TCU:

*O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir eficácia para fins de habilitação e classificação.*

No mesmo sentido, o célebre Acórdão 357/2015 – Plenário sedimentou o princípio do formalismo moderado:

*'No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.'*

Desta forma, inabilitar a proposta mais vantajosa por uma questão meramente formal, que foi sanada pela diligência do Pregoeiro, violaria frontalmente o entendimento da Corte de Contas.

## 2.4. Do Princípio da Economicidade e da Instrumentalidade das Formas

Acima de qualquer formalidade, deve prevalecer o Interesse Público. A proposta da Recorrida representa uma economia real aos cofres da CODER.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para a contratação mais vantajosa.

O princípio da Instrumentalidade das Formas determina que não se deve anular um ato (a habilitação) se o vício for sanável e não houver prejuízo à administração ou a terceiros.

Inabilitar a empresa vencedora para contratar a segunda colocada (mais cara) baseando-se em "falta de papel" ou "código CNAE", quando a capacidade técnica foi comprovada, fere o princípio da Economicidade.

### 3. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, e corroborando com o entendimento sensato e legalista já demonstrado por este Pregoeiro na sessão, requer:

- a) O recebimento e processamento das presentes Contrarrazões;
- b) Que seja **Negado Provento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CAT (CENTRO AMERICA);
- c) A manutenção da decisão de habilitação e a consequente **Adjudicação** do objeto em favor da **America Sat Monitoramento Ltda**, garantindo-se a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 21 de novembro de 2025.

América Sat Monitoramento Eireli - 07.938.710/0001-06

**Representante Legal EVA SOBRINHO DE BESSO**

Sócia Proprietária - CPF: 535.367.971-72

